



**LEI Nº 1005/2016.**

“Dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo de Cordislândia e dá outras providências”.

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordislândia**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com artigo 43, Seção VI da Lei Orgânica Municipal, como também do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, faz saber que o plenário aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** O Subsídio de Vereador da Câmara Municipal fica fixado em parcela única no valor de R\$ 2.750,00 (Dois mil setecentos e cinquenta reais).

**Artigo 2º.** O subsídio do Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal não poderá ser diferenciado dos demais, a teor da Súmula 63 do Colendo tribunal de Contas do Estado de Minas;

**Artigo 3º.-** Fica vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação para Sessão Legislativa Extraordinária;

**Artigo 4º.-** O Subsídio de que trata o artigo 1º desta Lei, somente poderá ser alterado por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, assegurada a revisão anual geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices, concedidos aos Servidores Públicos Municipais;

**Artigo 5º.-** É vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme determinação do artigo 39, paragrafo 4º da Carta Magna;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000  
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

**Artigo 6º.-** O Vereador que se ausentar das Sessões Ordinárias das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, sem justificativas nos termos da Lei Orgânica Municipal, terá desconto proporcional no subsídio a que fizer Jus;

**Artigo 7º.-** Os subsídios de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, somente poderão ser alterados por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, assegurada a revisão anual geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices, concedidos aos Servidores Públicos Municipais;

**Artigo 8º.-** O Vice-Prefeito nomeado Secretário, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Secretário, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme dita o artigo 39 paragrafo 4º da Carta Magna;

**Artigo 9º.-** No mês de dezembro de cada exercício, os Agentes Políticos descritos nos artigos 1º, 2º e 3º terão direito ao recebimento do 13º (décimo terceiro) subsídio, no mesmo valor atribuído a respectiva parcela única do subsídio mensal;

**Artigo 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando à Lei 936/2012 as disposições em contrário.

Cordislândia/MG, 29 de dezembro de 2016.

  
EDSON JÚNIOR MENDES  
PREFEITO MUNICIPAL